



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA  Ano As três séries ..... Kz: 440 375.00 A 1.ª série ..... Kz: 260 250.00 A 2.ª série ..... Kz: 135 850.00 A 3.ª série ..... Kz: 105 700.00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
--	--	--

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 107/12:**

Aprova o regime de Acesso aos Imóveis destinados à habitação na Cidade do Kilamba geridos pelo Fundo de Fomento Habitacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

**Decreto Presidencial n.º 108/12:**

Cria o Fundo Activo de Capital de Risco Angolano (FACRA) destinado a apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**Despacho Presidencial n.º 79/12:**

Indica Adão Francisco Correia de Almeida, para o cargo de Assistente Permanente do Executivo, nas Sessões Plenárias da Comissão Nacional Eleitoral.

**Despacho Presidencial n.º 80/12:**

Altera a estrutura da Comissão Nacional de Reintegração Socio-Produtiva dos Desmobilizados e Deslocados (CNRSPDD) para Grupo Multisectorial para a Reintegração dos Ex-Militares (GMRE), e aprova o seu respectivo Regulamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma designadamente, o Despacho n.º 31/08, de 18 de Novembro.

**Despacho Presidencial n.º 81/12:**

Delega poderes ao Ministro da Economia, para conferir posse aos membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM).

**Despacho Presidencial n.º 82/12:**

Delega poderes ao Ministro da Economia, para conferir posse aos membros do Conselho de Administração do Instituto do Fomento Empresarial.

lível ou arrendamento em função da diferente capacidade aquisitiva dos interessados;

Considerando que, para além do regime de compra e venda, pode se estabelecer o regime de acesso aos imóveis destinados à habitação na Cidade do Kilamba e a serem geridos pelo Fundo de Fomento Habitacional através das modalidades de arrendamento urbano e renda resolúvel, nomeadamente tal como disposto na alínea k), n.º 1, artigo 1.º, da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regime de Acesso aos Imóveis destinados à habitação na Cidade do Kilamba geridos pelo Fundo de Fomento Habitacional, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Junho de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

### REGIME DE ACESSO AOS IMÓVEIS DO ESTADO DESTINADOS À HABITAÇÃO NA CIDADE DO KILAMBA.

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Âmbito)

O presente Diploma estabelece o regime de acesso aos imóveis destinados à habitação na Cidade do Kilamba geridos pelo Fundo de Fomento Habitacional.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 107/12 de 7 de Junho

Considerando que a Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Fomento Habitacional, estabelece como um dos princípios estruturantes, a diversificação de regimes de acesso ou aquisição de habitação por compra, renda reso-

ARTIGO 2.º  
(Regime de Acesso)

O acesso aos imóveis pode ser feito por uma das seguintes modalidades:

- a) Arrendamento, nos termos gerais do direito e do presente Diploma; e
- b) Renda resolúvel, nos termos do presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Condições de Acesso aos Imóveis)

Podem ter acesso aos imóveis objecto do presente Diploma, qualquer pessoa que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser cidadão angolano;
- b) Residir em Angola, salvo nos casos de cumprimento de missão oficial no exterior do país;
- c) Ser maior de 18 anos;
- d) Não possuir imóvel próprio nem estar inscrito em nenhum programa habitacional do Estado, incluindo cooperativas com o apoio de fundos públicos.

CAPÍTULO II  
Regime de Acesso

SECÇÃO I  
Regime de Arrendamento

ARTIGO 4.º  
(Arrendamento)

1. A aquisição da qualidade de arrendatário dos imóveis do Estado é feito por meio da celebração de um contrato de arrendamento urbano entre o interessado e a entidade designada para o efeito pelo Titular do Poder Executivo, sempre que não seja intenção do interessado adquirir, por qualquer outra forma prevista na lei, a propriedade do imóvel.

2. Os contratos de arrendamento celebrados por período de tempo superior a 6 (seis) anos estão sujeitos a escritura pública.

3. O contrato de arrendamento não pode ser celebrado por período superior a trinta (30) anos.

4. Devem constar necessariamente do contrato de arrendamento os elementos referentes ao valor da renda mensal, o prazo e condições de resolução.

SECÇÃO II  
Regime de Renda Resolúvel

ARTIGO 5.º  
(Renda resolúvel)

1. O acesso aos imóveis destinados à habitação pode ser feito através do regime de renda resolúvel mediante contrato sujeito a escritura pública.

2. O pagamento da última prestação da renda, dos imóveis em regime de renda resolúvel pode implicar a transmissão integral e efectiva aos arrendatários.

ARTIGO 6.º  
(Valor da renda e forma de pagamento)

1. O valor da renda resolúvel será determinado em conformidade com a fórmula aplicável no regime geral de

crédito previstos para a aquisição de habitação própria e permanente, previsto no Decreto Presidencial n.º 259/11 de 30 de Setembro, e segundo o critério de prestação constante.

2. O valor da renda terá implícita uma taxa de remuneração de capital (taxa de juros), que deverá ser fixada pelos departamentos ministeriais responsáveis pelas finanças e pela habitação, em articulação com o Banco Nacional de Angola.

3. O valor da renda resolúvel será amortizado ou liquidado em prestações mensais constantes durante um período de tempo não superior a 30 anos.

4. As prestações vencem-se no último dia útil do mês a que respeitam, sem prejuízo de o pagamento puder ser feito até ao oitavo dia.

5. Na falta de pagamento do valor da renda dentro dos prazos contratualmente estabelecidos, o beneficiário pagará uma indemnização ao Estado correspondente ao dobro da renda por cada mês em falta.

ARTIGO 7.º  
(Benefitorias)

Os encargos com as despesas de conservação do imóvel e os respectivos encargos inerentes ao condomínio correm por conta do arrendatário.

ARTIGO 8.º  
(Inalienabilidade)

O arrendatário não pode alienar por qualquer título o imóvel, enquanto este se encontrar sujeito ao ónus do regime de renda resolúvel.

ARTIGO 9.º  
(Resolução do Contrato)

1. Para os efeitos do presente Diploma, o contrato no regime de renda resolúvel resolve-se em caso de falta de pagamento da renda de pelo menos seis prestações;

2. O disposto no número anterior não é aplicável:

- a) Em caso de força maior ou de doença prolongada que impede o trabalho;
- b) Se o adquirente se ausentar do seu domicílio legal por tempo não superior a dois anos sem que dele se saiba parte e sem ter deixado procurador ou representante legal ou por tempo determinado, em cumprimento de deveres militares.

3. A resolução do contrato com fundamento nas circunstâncias previstas neste artigo segue a forma da execução administrativa por dívida ao fisco, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III  
Disposições Finais

ARTIGO 10.º  
(Encargos Notariais)

1. Aos Ministérios da Justiça e das Finanças compete adoptarem medidas de aligeiramento do processo de constituição do regime de renda resolúvel.

2. Os encargos notariais, registrais e demais emolumentos são reduzidos a metade nos casos de constituição

do regime de renda resolúvel de habitações sociais que têm como adquirentes pessoas de condição social carente comprovada.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 108/12**  
de 7 de Junho

Considerando o interesse público do Estado em apoiar e permitir que as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) angolanas beneficiárias de incentivos, ao abrigo do regime jurídico do fomento do empresariado privado angolano, tenham acesso, no início da sua actividade ou na fase de arranque dos seus projectos de investimento de risco, a meios financeiros que lhes sejam negados pela tradicional banca comercial e de investimento, e que só encontram resposta adequada, através de uma intervenção pública de fomento, com a regulamentação e concretização do incentivo de capital de risco promocional, consagrado no artigo 27.º da Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, do Fomento do Empresariado Privado Angolano;

Tendo em conta que o incentivo de capital de risco promocional assenta, por um lado, numa ratio legis de interesse público do fomento empresarial implícito e explícito nos princípios gerais da livre concorrência e do tratamento preferencial para atenuar as desigualdades concorrenciais das MPME angolanas e, por outro lado, na tipologia e sistema de incentivos fiscais e financeiros da Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano prioritariamente atribuídos a empresas angolanas;

Atendendo a necessidade de diversificar e sustentar um forte crescimento económico, de melhorar as condições do mercado laboral, de aumentar o número de empregos, bem como de promover o espírito empresarial e a inovação em MPME nacionais nos termos da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, cujo Programa de apoio tem por objecto sectores prioritários de actividades económicas fora dos recursos naturais, sujeitas ao regime geral de livre acesso e exercício;

Reconhecendo a urgência de orientar e promover o desenvolvimento de sectores económicos prioritários específicos que promovem e dinamizam a participação activa dos diversos agentes económicos privados e dos diversos estratos sociais potenciando, as bases materiais do bem-estar social alargado da comunidade nacional;

Considerando que para o cumprimento desses desideratos é necessário criar, nos termos da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, conjugadas com a Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, um fundo público de capital de risco promocional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Constituição, Designação, Duração e Natureza**

ARTIGO 1.º  
(Objecto, fins e âmbito)

O presente Diploma tem por fim criar as condições materiais e a regulamentação do regime de aplicação e concessão do incentivo do capital de risco promocional previsto no artigo 27.º da Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, destinado a apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas, (MPME) detentoras do estatuto especial de beneficiárias do fomento empresarial, na fase de arranque das suas actividades ou na dos seus projectos de investimento de risco em todos os sectores de actividades económicas não mineiras, como tais, sujeitos ao regime geral de livre acesso e de exercício sem condicionamentos específicos.

ARTIGO 2.º  
(Constituição, designação, duração e capitalização)

1. O Fundo Activo de Capital de Risco Angolano, abreviadamente designado por FACRA, é criado pelo presente Decreto Presidencial, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, a que compete ao Ministério da Economia, como autoridade tutelar do fomento empresarial, a promoção da sua constituição, com o recurso rateado às fontes de receitas públicas destinadas ao fomento do desenvolvimento económico em geral e das MPME em particular.

2. A duração do FACRA estende-se por um período de 10 anos a partir da sua capitalização inicial, com uma possível extensão por mais um período de 5 anos.

3. O capital do FACRA é fixado no artigo 10.º e realiza-se inicialmente a partir de um montante inicial a ser transferido até ao final do ano de 2012 e a sua realização integral faz-se progressivamente ao longo dos dois anos iniciais da sua existência por integrações anuais em razão do rateio das receitas disponíveis destinadas ao fomento do desenvolvimento económico em geral, conforme disposto no artigo 10.º

ARTIGO 3.º  
(Natureza e regime geral de capital de risco promocional)

O FACRA é um fundo público de capital de risco promocional que se rege pelas normas e princípios aplicáveis da legislação sobre fomento do empresariado privado angolano, e as do regime geral de capital de risco promocional, em razão das características gerais e comuns de livre acesso e exercício das actividades sectoriais abarcadas, e na moda-